

01-0285/1999



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0285/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0285/1999 DE 16/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ADRIANO DIOGO

EMENTA:

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PE
LA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS QUE CONTENHAM
EM SUA COMPOSIÇÃO, SUBSTÂNCIAS PROVENIENTES DE ORGA-
NISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS QUE TENHAM COMO FI-
NALIDADE A ALIMENTAÇÃO HUMANA.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:06:33

00000016905-66



ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei n.º

01 - PL
01-0285/1999

LIDO HOJE

AS. COMISSÕES DE:

Constituinte 16 JUN 1999

Administração Pública

T.T. e Atividades Esportivas

Saúde P.S. e Trabalho

Finanças e Planejamento

PRESIDENTE

Proíbe a comercialização no Município de São Paulo pela **Administração Municipal** de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo fica obrigada a não adquirir produtos alimentícios que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados para utilização na merenda escolar, nas refeições fornecidas pelas creches municipais e pelos hospitais mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Os infratores ao disposto nesta Lei serão apenados com multa de 10.000 (dez mil) UFIRs e apreensão dos produtos comercializados.

§ único - Em caso de reincidência, a multa determinada no caput deste artigo, será cobrada em dobro, cumulada com a instauração de processo de fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 16 JUN 1999 ★

- DT. 10 -

**Adriano Diogo
Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 01203 e folha de informação sob
n.º 04 1 21106193a atm

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Forma p.e. 02 de pros.
n.º 288 de 1999
Norma M.ª S. M.ª
Ass. Téc. Direção I

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que é competência comum das pessoas políticas cuidar da saúde e assistência pública. O artigo 225 da Constituição Federal determina:

"Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(....)*

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados nocivos. Acrescenta ainda a competência municipal em fiscalizar e controlar a produção, industrialização e distribuição de produtos e serviços no mercado de consumo.

O artigo 160 da Lei Orgânica do Município, em harmonia com os diplomas legais ora citados determina que:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de

Folha n.º	03	de pres.
n.º	283	de 1997
<i>Moema M. S. Marques</i> Ass. Rec. Direção I		

serviços e similares, dentre outras atribuições:

.....
III - fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;"

A liberação de produção e comercialização dos alimentos transgênicos no Brasil é considerada precipitada pela comunidade científica, uma vez que os riscos do consumo humano destes produtos geneticamente modificados, não foram devidamente mensurados até o momento.

Segundo a Declaração latino-americana sobre Organismos Transgênicos, publicada em janeiro de 1999, as organizações camponesas, indígenas, ambientalistas rejeitam a invasão de organismos alterados geneticamente na América Latina, nos seguintes termos:

"A ciência não é capaz de prever os riscos e os impactos que podem ser produzidos pela liberação no ambiente dos organismos geneticamente modificados, sobre a biodiversidade, a saúde humana e animal, o meio ambiente, e muito menos nos sistemas produtivos e a segurança alimentar."

A tecnologia utilizada na alteração genética dos organismos transgênicos é eticamente questionável e viola a integridade da vida humana e das espécies que habitam a terra há milhões de anos. Cumpre destacar que esta tecnologia utilizada é imposta por interesses comerciais, é desnecessária, deixando o Brasil dependente das empresas transnacionais que a criam, colocando em perigo a autonomia para decidirmos sobre nossos sistemas produtivos e a segurança alimentar.

Por outro lado, a autorização para cultivo comercial e consumo de transgênicos solicitada ao Governo Federal, é objeto de impugnação judicial, razão pela qual é necessário que os entes da federação se posicionem à respeito do consumo e produção dos alimentos geneticamente modificados.

Diante do exposto, solicitamos a colaboração desta edilidade para aprovação do presente projeto de Lei, que objetiva unicamente a proibição para a Administração Municipal em consumir produtos geneticamente modificados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 285 de 19 99 21 06 99 (a)

Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

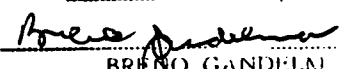
Sobre o assunto, nada consta:

Em 21-06-99


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

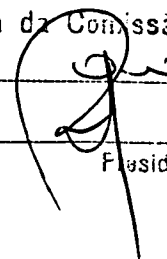
24/06/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/06/99 às 15:00hs.

Ao Nobre Vereador KDER JAFR
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de junho de 19. 98


Presidente


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado do Rio de Janeiro
15.11.07

Handwritten notes:
15.11.07
Assessoria Legislativa

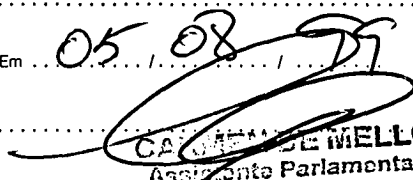
Handwritten: 15.11.07

Handwritten: 15.11.07

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *A 05a07*

Em *05.08.07*

(a)  **CARLOS DE MELLO**
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 05 do proc.
N.º 285 de 1999
O funcionário
CARMELO MELLO
Assistente Parlamentar

PL 285/99
05/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que visa obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a não adquirir produtos alimentícios que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados para utilização na merenda escolar, nas refeições fornecidas pelas creches municipais e pelos hospitais mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Como se sabe, os produtos transgênicos vêm merecendo a atenção de todos, especialmente com relação aos possíveis problemas que os mesmos poderão causar à saúde das pessoas.

Assim sendo, diante da possibilidade de causar danos à saúde, não pode o Município deixar de adotar medidas visando a proteção de seus munícipes, sob pena de violar o princípio da indisponibilidade do interesse público previsto no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A presente matéria tem por objetivo a proteção da criança, notadamente no tocante à saúde.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 55, § 1º, estabelece:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

De acordo com a Constituição Federal, art. 23, inciso II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 do proc.
N.º 285 de 1999
O funcionário
CARMELO BELLO
Assistente Parlamentar

O projeto não encontra óbices legais, estando amparado nos arts. 13, inciso I; 37, "caput", 81; 212 e 213, todos da Lei Orgânica do Município e ainda no art. 23, inciso II, da Constituição Federal e no art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 285/99

Veda a utilização de produtos que
contenham em sua composição
substâncias provenientes de
organismos geneticamente
modificados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É vedada a utilização de produtos alimentícios que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados na merenda escolar, nas refeições fornecidas pelas creches municipais e pelos hospitais mantidos pelo Município.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do proc.
N.º 285 de 1999
O funcionário
CARMEN L. BELLO
Assistente Parlamentar

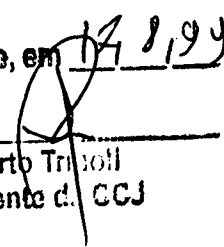
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

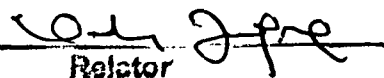

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em


Roberto Tricoli
Presidente da CCJ


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para
em 15/9/99

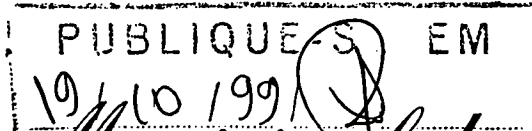

Relator

Handwritten notes:
11/11/99
11/11/99

Handwritten notes:
11/11/99
11/11/99

CÂMARA MUNICIPAL D. S. L. PAIVA	
SICOM, JUNTAS DE REGISTRO - 2000 - 2001 - 2002 - 2003 - 2004	
folhas de n.º 08209	06/10/99

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Folha nº 08 do proc.
nº 225 de 99
Mônica A. Paiva
Assist. Téc. de Jur. IV

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1276/1999

PARECER Nº

/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 285/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que visa obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a não adquirir produtos alimentícios que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados para utilização na merenda escolar, nas refeições fornecidas pelas creches municipais e pelos hospitais mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Como se sabe, os produtos transgênicos vêm merecendo a atenção de todos, especialmente com relação aos possíveis problemas que os mesmos poderão causar à saúde das pessoas.

Assim sendo, diante da possibilidade de causar danos à saúde, não pode o Município deixar de adotar medidas visando a proteção de seus munícipes, sob pena de violar o princípio da indisponibilidade do interesse público previsto no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A presente matéria tem por objetivo a proteção da criança, notadamente no tocante à saúde.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 55, § 1º, estabelece:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

De acordo com a Constituição Federal, art. 23, inciso II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

O projeto não encontra óbices legais, estando amparado nos arts. 13, inciso I; 37, "caput", 81; 212 e 213, todos da Lei Orgânica do Município e ainda no art. 23, inciso II, da Constituição Federal e no art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 285/99

Veda a utilização de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É vedada a utilização de produtos alimentícios que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados na merenda escolar, nas refeições fornecidas pelas creches municipais e pelos hospitais mantidos pelo Município.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em, 19/10/99

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 26/10/99
 página 32 colunas 2/3
 Conferido:

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

À Deputa Comissão de
 Administração Pública
 Em, 22/10/99

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão da
 Administração Pública
 Em 27.10.99 às 15:40 h.

Amélia Mayumi Iguchi
 Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Jorge Takahashi
 para relatar. Regimentalmente até
 Sala da Comissão de Administração Pública

31/11/99

Presidente

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador Paulo Frange
 para relatar Regimentalmente até
 Sala da Comissão de Administração Pública

21 / 03 / 2000

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data papel rubricado sob
 Documento
 folha nº 10 de 11 a) Hélio Hideki Takahashi
 17/10/00 Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM

16/05/00 *Aug*

Folha nº -10- do
Processo 285/99
Hélio Hideki Tawahashi
Reg. 11123 *HT*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0460/2000

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 285/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, objetivando vedar a utilização, pela Administração Municipal, de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados na merenda escolar, nas refeições fornecidas pelas creches municipais e pelos hospitais mantidos pelo Município.

Justifica o nobre autor que os produtos transgênicos têm gerado preocupação junto aos consumidores, especialmente em relação à possíveis danos que podem causar à saúde e ao meio ambiente. Desta forma, é necessário que a Administração Pública vele pelos interesses de seus munícipes, especialmente de crianças e doentes.

A questão dos alimentos geneticamente modificados vem ganhando espaço na imprensa, junto às associações de consumidores e à comunidade científica, que ainda não se convenceram da necessidade e da segurança na utilização desses alimentos.

As principais suspeitas são de que os transgênicos podem causar, nos humanos, alergias e danos no sistema imunológico; suspeita-se, também, que podem gerar superpragas, através da transmissão de genes entre espécies diferentes de plantas.

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência vem defendendo, publicamente, que os testes para avaliar se o consumo de alimentos transgênicos não causa perigo para a saúde e para o meio ambiente devem ser efetivados no Brasil, já que esses alimentos reagem de forma diferente a cada tipo de meio ambiente, e não há notícia de que testes tenham já sido realizados em clima tropical.

Outro argumento amplamente utilizado contra esses produtos é de fundo político-econômico, já que são os grandes laboratórios multinacionais que os criaram e, agora, detêm as patentes sobre essas pesquisas. Assim, o desenvolvimento dessa agricultura torna-se cada vez mais inacessível aos países pobres, que não podem pagar pela transferência de tecnologia. Cai por terra portanto a alegação, em defesa da utilização dos transgênicos, que a alta produtividade alcançada através desses novos métodos de plantio acabará a fome no mundo.

No Brasil, a Justiça Federal proibiu, em agosto do ano passado, o plantio e a comercialização de soja transgênica, enquanto não for analisada a dimensão dos problemas decorrentes do impacto na saúde e no meio ambiente. A ação foi movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, pelo Greenpeace e pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Tal decisão dá a dimensão da seriedade da questão.

As associações de defesa do consumidor por todo o mundo têm defendido o estabelecimento de critérios e normas para a comercialização dos transgênicos, sendo de fundamental importância a ampla divulgação na imprensa em geral e nos rótulos dos produtos geneticamente modificados.

17 - RELCOM
17-4026/2000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do
Processo 285/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Assim, a preocupação pública em relação à matéria é pertinente, e o projeto aqui proposto procura resguardar o interesse da comunidade, e alinhar a Administração Municipal à posição do Judiciário Federal.

Face ao exposto, esta Comissão considera o projeto altamente oportuno e, no mérito, manifesta-se FAVORAVELMENTE, à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/05/00.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 19 / 05 / 00
 página 43 coluna 1ª, 2ª
 conferido: [assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Oficial Legislativo - Reg. 11123

A Doula Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em, 19/05/00.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 19/05/00 às 14 h 58

René Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069

no nobre Vereador Milton Lute
 para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica.

23 / 05 / 2000
 PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, juntado desta data [assinatura], rubricado [assinatura]

10/12/00 12 / 13 / 06 / 00

René Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0711/2000

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 285/99

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, obrigar a Prefeitura Municipal de São Paulo a não adquirir produtos alimentícios que contenham, em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados, para utilização na merenda escolar, nas refeições fornecidas pelas creches municipais e pelos hospitais mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

O projeto em tela também estipula multa de 10.000 (dez mil) UFIRs, e apreensão dos produtos comercializados; em caso de reincidência, a multa mencionada será cobrada em dobro, cumulada com a instauração de processo de fechamento administrativo do estabelecimento.

De acordo com a justificativa, objetiva-se proteger a saúde e a segurança dos consumidores, contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados nocivos.

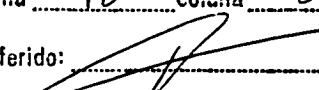
A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à propositura, estabelecendo que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável à iniciativa. Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 13/06/00.

Presidente

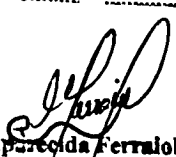
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	16	06 / 2000
página	48	coluna 3ª
Conferido: 		

A Douta Comissão de Saúde,
 Promoção Social e Trabalho.
 Em, 16 / 06 / 00

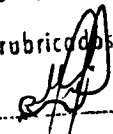

 René Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 16/6/00 as 13:00 h,


 Rosaura Aparecida Ferrazol
 Secretária

AO NÚCLEO VEREADOR José Hato
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

27 / 06 / 00
 x 
 PRESENTE


 CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem, juntados nesta data para a informação do documento rubricados sob
 folhas de n.º 43 / 14 / 09 / 00 a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 13 - do

Processo 285/99

Rosaura Aparecida Ferraz

Reg. 101217

1.6 - PAR

16-1097/2000

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 285 / 1999

O nobre Vereador Adriano Diogo apresentou o Projeto de Lei 285/2000, que visa proibir a comercialização, no Município de São Paulo, pela Administração Municipal, de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana.

O Ilustre autor, na justificativa da proposição, aponta uma série de normas legais vigentes que buscam proteger o equilíbrio do meio ambiente contra riscos provocados por produtos e serviços nocivos; além de garantir o bem-estar da população. Cita, para tal, a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Orgânica do Município. Ainda para corroborar a presente proposta, destaca-se a Declaração Latino-Americana sobre Organismos Transgênicos, que esclarece não ser possível prever os efeitos produzidos pelos organismos geneticamente modificados.

O projeto recebeu, na Comissão de Constituição e Justiça, parecer pela legalidade, com a apresentação de um substitutivo. Também se manifestaram favoravelmente à matéria a Comissão de Administração Pública e a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

O uso da tecnologia em pauta tem se mostrado polêmico. Mas, vale destacar, os efeitos dos alimentos geneticamente modificados para a saúde do ser humano, para o equilíbrio do meio ambiente, entre outros, não são ainda conhecidos. O debate precisa ser aprofundado. O argumento de que essa nova prática traria benefícios no sentido de produzir maior quantidade de alimentos a um baixo custo não tem se confirmado. O consumidor paga o mesmo preço, mas assume riscos desconhecidos, muitas vezes sem o saber. A comunidade científica, ambientalistas e também a população têm manifestado contrariedade em relação à liberação dos transgênicos. Importante, portanto, que a Administração Municipal previna a população paulistana contra riscos inerentes ao uso de alimentos provenientes de organismos geneticamente modificados.

Esta Comissão, portanto, coloca-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto pelo Egrégio Plenário, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 14/09/00.

Mario Dias - PRESIDENTE

Jooji Hato - RELATOR

17 - RELCOM
17-7040/2000

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 18 / 09 / 00

REGISTADO NO DIÁRIO OFICIAL
Dia 16 / Setembro / 1990
Página 48# Coluna 1ª

Rosaura Aparecida Ferralot
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 20 / 9 / 00 às 9 h 00.

Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20 de de de

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM juntados a esta data o documento(s) rubricado(s) sob n.º 11085 e folhas de informação s.s.

A.º 29. 12. 00

11085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

285

de 19

99

29/12

00

(a)

[Handwritten signature]
11085

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

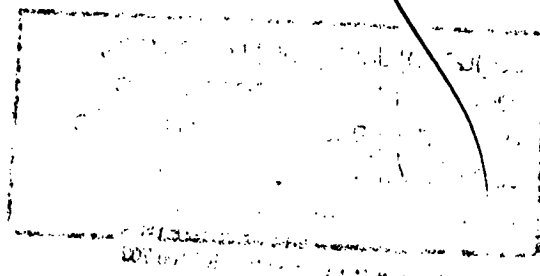
Em 29 de dezembro de 2000.

[Handwritten signature]
Secretário(a)

Reg. nº

11095

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	14 fls.
Arquivo em	03-01-2001
O Funç.	<i>[Handwritten signature]</i>
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RP 400-702	



207-1-11
207-1-11
207-1-11

1988 10.80
1988 10.80
1988 10.80

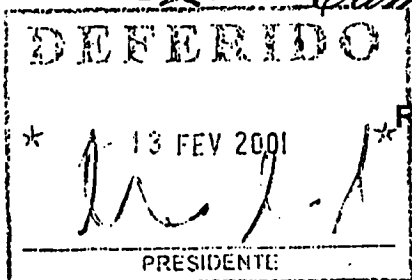
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 15.A.18 e folha de informação
sob nº 19. 19. 10.2. 12021
JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do Processo
nº 285 de 1999
[Signature]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702



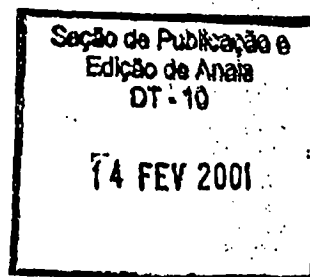
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0086/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador ADRIANO DIOGO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

✓ PL nº 321/1999

Dispõe sobre a edição do mapa oficial da cidade de São Paulo e dá outras providências.

✓ PL nº 352/1999

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

✓ PL nº 558/1999

Institui no município de São Paulo, o programa Mãe-Canguru.

✓ PL nº 575/1999

Autoriza a concessão de isenção de tarifas para pais de recém-nascidos prematuros e/ou de baixo peso internados nas unidades de terapia intensiva dos hospitais e maternidades do município de São Paulo.

✓ PL nº 599/1999

Acrescenta os artigos 4, 5, 6 e 7 e renumera os seguintes da Lei 11.632 de 22 de julho de 1994, e dá outras providências. (Conselho Municipal de Habitação)

✓ PL nº 618/1999

Cria o Conselho Municipal de Defesa da Vida e contra a Violência, e dá outras providências.

✓ PL nº 639/1999

Dispõe sobre a regularização de lotes em situação irregular perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

✓ PL nº 221/2000

Institui o programa saúde da família no município de São Paulo.

PL nº 256/2000

Institui o Programa intitulado "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos" na cidade de São Paulo.

RELACÃO DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO PARA SEREM DESARQUIVADOS

PDL nº 18/1999

Concede o título de cidadão paulistano ao Sr. João Xerri, e dá outras providências.

✓ PDL nº 0025/2000

Concede o título de cidadã paulistana a Sra. Maria Thereza Lorenzoni.



Câmara Municipal de São Paulo

PL nº 758/1997

Obriga as cooperativas contratadas para prestar serviços públicos de saúde nos termos da Lei 11.866/95 a prestar contas dos recursos públicos da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 764/1997

Altera o artigo 1º da Lei 10.544 de 31 de maio de 1988, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, e dá outras providências.

PL nº 06/1998

Institui o Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

PL nº 217/1998

Acrescenta o inciso V ao parágrafo 3 do artigo 2º da Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996, alterada pela Lei 12.379 de 13 de junho de 1997, obriga a empresa de sinetização e desratização para prestar serviço no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 109/1999

Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pitty-bull, e dá outras providências.

PL nº 116/1999

Determina as datas de pagamento dos servidores municipais para o antepenúltimo e último dias úteis do mês, e dá outras providências.

PL nº 195/1999

Dispõe sobre a implantação do projeto educacional jovem trabalhador, e dá outras providências.

PL nº 243/1999

Disciplina a utilização de caçambas ou containers para o acondicionamento de lixo inerte.

PL nº 285/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo pela Administração Municipal de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 286/1999

Determina a rotulagem no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 287/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.



Câmara Municipal de São Paulo

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO DIOGO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

PL nº 431/1990

Dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes da Subprefeituras e dá outras providências.

✓ **PL nº 300/1992.**

Acrescenta o § único ao 7º da Lei 10.015 de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre edificação e instalação de categoria de uso em função da capacidade viária e da dimensão dos logradouros públicos.

PL nº 242/1993 /

Dá nova redação ao art. 24 e altera o perímetro da zona de uso Z7-001, anexa ao quadro 81, da Lei nº 9.300, de 19 de agosto de 1981, e dá outras providências.

PL nº 668/1995 /

Concede isenção dos tributos para a implantação de Empresas no loteamento Parque Industrial São Lourenço classificado no Zoneamento Municipal com Z 6-053, e no Zoneamento Industrial Estadual como ZUPI-2.215 e, dá outras providências.

PL nº 437/1996 /

Estabelece a obrigatoriedade do plantão do farmacêutico responsável, no período mínimo de 04 horas nas farmácias e drogarias do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 625/1996 /

Estabelece a obrigatoriedade da emissão de recibo nas vendas de botijões de gás, e dá outras providências.

PL nº 782/1996 /

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei 10.012 de 13 de dezembro de 1985, referente ao transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 65/1997 /

Modifica o artigo 1º da Lei 11.816 de 26 de Junho de 1995 e fica instituída a segunda semana do mês de maio, como a semana Municipal de Prevenção ao Câncer de mama e dá outras providências.

PL nº 320/1997 /

Torna obrigatório a execução de reservatório nos lotes edificados ou não, que tenham área impermeabilizadas superior a 500m, e dá outras providências.

PL nº 564/1997 /

Estabelece a obrigatoriedade para a Prefeitura Municipal de São Paulo em proceder análise periódica da água engarrafada distribuída e comercializada no âmbito de nosso Município e dá outras providências.

PL nº 611/1997 /

Dispõe sobre tornar obrigatório o trânsito com faróis baixos ligados dos veículos de qualquer categoria pelas vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 0285 de 19 99 19.02.2001 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

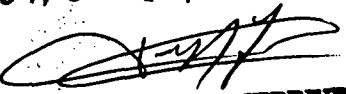
15/02/2001

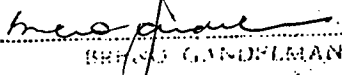

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0086/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 19-02-2001


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

A Com. de Finanças
19/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 23.02.01 às 12 h


ISABEL P. S. H. NASHIRO
01. Adm. Geral III

Redistribuído ao Nobre Vereador Ricardo Munten
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 de 03 de 2001

Oliver Gabriel
Presidente

segue 2, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de Informação
fabricado 1 sob folha 1 n.º 20221
Em 18/06/01

Elaine Gonçalves Gavioli
Ass. de Parlamentar



PUBLICADO EM
04/05/01/ Cesar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0516/2001

Folha nº 10 do
P.º 100
Marta Emmentel P. Ravena
Reg. Nº 1087

PARECER N.º 16-0516/2001 A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 285/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, visa proibir que a Prefeitura adquira produtos alimentícios que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados para utilização na merenda escolar, nas refeições fornecidas pelas creches municipais e pelos hospitais mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo visando adaptar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, temos a tecer os comentários a seguir consignados.

A questão do uso da biotecnologia na produção de alimentos é altamente polêmica.

Os defensores de seu uso alinham um conjunto de argumentos de natureza tecnológica e econômica, dentre os quais se destacam:

- O aumento da produtividade, podendo provocar sensíveis reduções de preços dos alimentos;
- Aumento da resistência dos produtos agrícolas à ocorrência de pragas;
- Diminuição de danos ao meio ambiente, em decorrência da redução do uso de pesticidas agrícolas.

Aqueles que se posicionam contrários à produção e utilização de alimentos tecnicamente modificados alinham como principal argumento a ausência de conhecimentos científicos e empíricos de seus efeitos sobre o ser humano e o meio ambiente, a longo prazo.

Diversos países tem se posicionado sobre o tema, em geral procurando regulamentar a atividade.

Nos Estados Unidos, onde a produção de alimentos geneticamente modificados é bastante difundida, a regulamentação enfatiza a identificação dos produtos que tenham estas características, deixando ao consumidor a decisão de consumi-los ou não.

No Brasil, o governo federal também tem se posicionado sobre a questão, através da Lei 8.974, de 05/01/95, regulamentada pelo Decreto 1.752, de 20/12/95, e de diversas Instruções Normativas. A ênfase desta regulamentação, no que diz respeito a alimentos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do

Processo nº 17.510

Marcos Antônio P. Ravena

Reg. 1111

está colocada sobre o uso da técnica de engenharia genética e da liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados.

Quanto ao âmbito desta Comissão, no aspecto estritamente financeiro nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/06/01

Presidente - *Elisim Cabral*

Relator - *[Signature]*

[Signature]

[Signature]

SEMPRE EM EFETIVO
SEMPRE EM EFETIVO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05/ 7 / 2001
pagina 43 coluna 4
Conferido: *mg*

RF 11085

A A. T. M.
Em, 12/ 7 / 01

mg
Marta Pinheiro Pinho Ravea
Secretaria - RF. 11.085

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 22
Em 05/ 01/ 05
Ass: _____

Eva
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo n.º 01-285 de 20-99 05/01/05 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>19.02.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14.01.2005</u>
Com	<u>22.</u> fls.
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33